



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05052/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde  
Interessado (a): Maria José Trajano de Brito  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução não cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01391/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05052/17, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria José Trajano de Brito, matrícula n.º 144, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município do Conde, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00079/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) julgar não cumprida a referida Resolução;
- b) considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de junho de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05052/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05052/17, refere-se à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria José Trajano de Brito, matrícula n.º 144, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município do Conde. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0079/18.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para encaminhar a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o regime geral.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota, opinando pela assinatura de prazo ao Sr. Nório de Carvalho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, para que encaminhasse a este Sinédrio de Contas a certidão reclamada pela Auditoria, viabilizando, assim, a escorreita análise do objeto do presente feito.

Na Sessão de 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00079/18, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 116, informando que a aposentanda solicitou ao INSS a certidão de tempo de contribuição desde o dia 03/09/2018, porém o documento referido não foi emitido.

A Auditoria sugere que o Instituto seja notificado para que envie a esta Corte de Contas o documento em observação, quando do recebimento deste.

A Representante do Ministério Público de Contas, em parecer oral, entende ser necessária a apresentação da CTC/INSS e conclui sugerindo a suspensão da tramitação dos autos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05052/17**

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, entendo que, em relação à Certidão de Tempo de Contribuição, parece não haver discordância quanto à existência do vínculo da aposentada com o Município do Conde, e mais, que o próprio Instituto Previdenciário pode certificar o tempo de contribuição da servidora junto ao INSS, tudo de acordo com o artigo 10, § 2º, do Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999, sem prejuízo da concessão do registro ao ato aposentatório.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor da servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** julgue não cumprida a Resolução RC2-TC-00079/18;
- b)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- c)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de junho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO